



OFÍCIO 100/2026 - SEMOURB/PMMR

PARECER JURÍDICO Nº. 433/2026

PROCESSO LICITATÓRIO Nº. 2/2022-00007

CONTRATO Nº: 20220408/2022

CONTRATADA: J. A CONSTRUCONS CIVIL LTDA/CNPJ Nº. 22.328.699/0001-56

EMENTA: LICITAÇÃO E CONTRATOS. TERMO ADITIVO DE PRAZO. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS POR ESCOPO. ART. 57, §§1º e 2º, DA LEI Nº. 8.666/93. REQUISITOS LEGAIS CUMPRIDOS.

1. FINALIDADE, ABRANGÊNCIA E LIMITES DO PARECER

Esta manifestação jurídica tem o escopo de assistir a autoridade assessorada no controle interno da legalidade administrativa dos atos a serem praticados. A função da Consultoria Jurídica é apontar possíveis riscos do ponto de vista jurídico e recomendar providências para salvaguardar a autoridade assessorada.

Importante salientar que o exame dos autos se restringe aos seus aspectos jurídicos, excluídos, portanto, aqueles de natureza técnica. Em relação a estes, parte-se da premissa de que a autoridade competente se municiou dos conhecimentos específicos imprescindíveis para a sua adequação às necessidades da Administração, observando os requisitos legalmente impostos.

Ademais, também escapa ao âmbito de atribuições desta unidade consultiva uma avaliação sobre a conveniência e oportunidade do quanto pretendido. A conclusão é extraída do Enunciado nº. 7 do Manual de Boas Práticas Consultivas da Advocacia-Geral da União, segundo a qual "*o órgão Consultivo não deve emitir manifestações conclusivas sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência e oportunidade*".

De outro lado, cabe esclarecer que, via de regra, não é papel do órgão de assessoramento jurídico exercer a auditoria quanto à competência de cada agente público para a prática de atos administrativos. Incumbe, isto sim, a cada um destes observar se os seus atos estão dentro do seu espectro de competências.

Finalmente, impõe-se salientar que determinadas observações são feitas sem caráter vinculativo, mas em prol da segurança da própria autoridade assessorada a quem incumbe, dentro da margem de discricionariedade que lhe é conferida pela lei, avaliar e acatar, ou não, tais ponderações (**STF, AgReg no HC nº 155.020**).

Não obstante, as questões relacionadas à legalidade serão apontadas para fins de sua eventual correção. O prosseguimento do feito sem a observância destes apontamentos será de responsabilidade exclusiva da Administração.

2. RELATÓRIO:



Trata-se de análise decorrente de solicitação para ADITIVO DE PRORROGAÇÃO DE PRAZO ao contrato n.º **20220408/2022**.

Foi solicitado pela Secretaria Municipal de Obras e Urbanização, através do ofício de n.º 100/2026, o pedido para prorrogação do prazo de vigência do contrato em questão, ao fundamento expandido pela empresa CONTRATADA, cujo objeto versa sobre "CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE DRENAGEM E PAVIMENTAÇÃO ASFALTICA DE VIAS URBANAS DO MUNICÍPIO DE MÃE DO RIO/PA, EM CONFORMIDADE COM O CONVÊNIO Nº 85/2022-SEDOP, PROJETO BÁSICO, PLANILHA ORÇAMENTÁRIA, MEMORIAL DESCRITIVO E CRONOGRAMA FÍSICO-FINANCEIRO".

Fora apresentada justificativa técnica para viabilizar o aditivo mencionado, sendo necessária, portanto, a prorrogação de sua vigência por **180 (cento e oitenta) dias corridos, a contar do término da execução do contrato em 30/06/2026, o novo prazo final para conclusão da obra passará a ser de 30/12/2026**, tendo em vista que a empresa já executou parte do objeto contratual, sendo necessário um aditivo de prazo para a conclusão da obra.

Soma-se, a isso, a ocorrência de circunstâncias supervenientes e imprevisíveis as quais impactaram diretamente o cronograma inicial pactuado, tais como atraso no fornecimento de materiais essenciais e condições climáticas adversas.

É o Relatório.

3. FUNDAMENTAÇÃO:

Como ao norte exposto, versam os presentes autos acerca da análise jurídica sobre a viabilidade de prorrogação de prazo com a contratada **J. A CONSTRUCONS CIVIL LTDA**.

Inicialmente, deve-se destacar que nos contratos celebrados pela Administração Pública pode-se falar em prorrogação do contrato por acordo entre as partes, se a situação fática se enquadra em uma das hipóteses previstas na Lei nº. 8.666/93.

No caso em tela, verifica-se que a legalidade da solicitação ora formulada se encontra consubstanciada no artigo 57, §§1º e 2º, da Lei nº. 8.666/93, que assim determina:

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

[...]

§ 1º Os prazos de início de etapas de execução, de conclusão e de entrega admitem prorrogação, mantidas as demais cláusulas do contrato e assegurada a manutenção de seu equilíbrio econômico-financeiro, desde que ocorra algum dos seguintes motivos, devidamente autuados em processo:

I - alteração do projeto ou especificações, pela Administração;



II - superveniência de fato excepcional ou imprevisível, estranho à vontade das partes, que altere fundamentalmente as condições de execução do contrato;

III - interrupção da execução do contrato ou diminuição do ritmo de trabalho por ordem e no interesse da Administração;

IV - aumento das quantidades inicialmente previstas no contrato, nos limites permitidos por esta Lei;

V - impedimento de execução do contrato por fato ou ato de terceiro reconhecido pela Administração em documento contemporâneo à sua ocorrência;

VI - omissão ou atraso de providências a cargo da Administração, inclusive quanto aos pagamentos previstos de que resulte, diretamente, impedimento ou retardamento na execução do contrato, sem prejuízo das sanções legais aplicáveis aos responsáveis.

§ 2º Toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato.

Analisando o procedimento realizado, verifica-se que o requerimento formulado se restringe o aditivo de prazo, sem acréscimo de valor. Dessa forma, a pretensão veiculada amolda-se perfeitamente ao instrumento prescrito no art. 57, §§1º e 2º, da Lei nº. 8.666/93.

É a Fundamentação.

4. CONCLUSÃO:

Ante o exposto, observada a regular incidência do normativo aplicável ao caso em apreço, bem como os documentos e justificativa técnica apresentados, **OPINA-SE FAVORAVELMENTE** pela prorrogação do prazo de vigência **por 180 (cento e oitenta dias)**, conforme o requerido em ofício de nº. 100/2026 - SEMOURB/PMMR, recomendando a aprovação da minuta do Termo Aditivo ao Contrato nº. **20220408/2022**, sem prejuízo das ressalvas concernentes às questões técnico-administrativas e àquelas ditadas por motivos de conveniência e oportunidade, pois refogem da presente análise jurídica.

É o parecer, SMJ.



Mãe do Rio – Pará, 22 de junho de 2026.

HALEX BRYAN SARGES DA SILVA

PJM - DECRETO Nº. 013/2025

OAB/PA Nº. 25.286

